



RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE INFRAÇÃO

COMISSÃO DE APURAÇÃO, ELEITA EM 13 DE ABRIL DE 2022, EM REUNIÃO DA DIREÇÃO NACIONAL DA CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL/CONDSEF E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL/FENADSEF, SITAS NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 1, BLOCO K, EDIFÍCIO DENASA, 15º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70398-900.

Denunciantes: Ademar Rodrigues de Souza, Marizar Mansilha de Melo, Pedro Armengol de Souza, Ismael José César e Edison Vitor Cardoni.

Denunciado: Rogério Antônio Expedito

Classe de Ação: Apuração de Denúncia de Infração

RELATÓRIO

A presente denúncia de infração dirige-se contra atos do diretor Rogério Antônio Expedito, consubstanciados em agressões e ofensas às entidades filiadas, bem como à Condsef/Fenadsef, através de um áudio postado no grupo de WhatsApp de dirigentes sindicais do Sindsep/MG, onde o denunciado afirma *"essas entidades estão tudo falidas, essas entidades estaduais aí, estão preocupadas só com questão de eleições. A tecnologia hoje já fez com a gente, que a gente não precisa de entidade nenhuma"*.

Afirmam, ainda, que o diretor Rogério Antônio Expedito, postou no grupo de WhatsApp da direção da Condsef/Fenadsef um card com a convocatória de uma assembleia nacional dos servidores do Ministério do Trabalho para o dia 21/03/2022, um card falso, falsamente assinado pela Condsef, além da Fenasps e CNTSS. Que tal convocatória é falsa porque não foi deliberada em nenhuma instância da Condsef/Fenadsef. Pois quem convoca assembleia de base são os sindicatos de base, principalmente quando se trata de deliberar greve.

Sustentam que o denunciado demonstra atuar de maneira independente, sem Condsef/Fenadsef e sindicatos gerais, à medida que informa que realizará um encontro nacional dos servidores do Ministério do Trabalho.



Também ao mencionar outras entidades (CNTSS, FENASPS e SINAI), ajudarão comprovar que busca outras concorrentes, desprezando a Condsef/Fenadsef, a qual considera uma "merda", agindo contra os objetivos e princípios dessa Confederação e Federação.

Sustentam também que o diretor, ora denunciado, difama as entidades dizendo que não precisa de nenhuma delas, porém utilizou indevidamente para o dito card convocando assembleia nacional, sem autorização dos demais diretores da Condsef/Fenadsef, suas instâncias e nem entidades estaduais, e ainda agrediu e ofendeu as entidades filiadas bem como a Condsef/Fenadsef, incorrendo no artigo 99, inciso I do Estatuto Social.

Requerem o afastamento imediato do denunciado de suas funções de diretor, logo após a decisão da Plenária Nacional.

Pede Deferimento.

O denunciado apresentou defesa prévia, ocasião na qual alega cerceamento de defesa, pois solicitou cópia na íntegra da gravação da reunião, na qual os denunciantes se manifestaram apresentando razões de acusação e ratificaram o documento formal anteriormente protocolado.

Levanta suspeição da comissão. Integrantes da comissão são "prepostos" dos denunciantes. Diz que a presente Comissão de Apuração é um Tribunal de exceção, pois quem indicou cada membro nomeou seus respectivos prepostos.

Aduz o juízo de admissibilidade, apresentação de cinco libelos, defesa prévia restrita, sentença de pronúncia. Que a reunião funcionou como um verdadeiro "juízo de admissibilidade", onde cada um dos denunciantes fez uso da palavra, apresentando cada um dos cinco seus próprios e pessoais fundamentos, enquanto ao defendente só foi dada a oportunidade de falar uma única vez.

Diz que a gravação do áudio, feita de forma clandestina, foi realizada sem o conhecimento e autorização do defendente.

Requer cópia de vários documentos, quais sejam:

- Cópia na íntegra, sem cortes ou edições da gravação da reunião de admissibilidade da presente denúncia;
- Cópia do contrato com a empresa que disponibiliza os links para realização de assembleia e reuniões;
- Cópia do contrato da casa alugada pela Condsef/Fenadsef;
- Cópia de todas as faturas do cartão corporativo;
- Cópia de todas as passagens aéreas emitidas pela Condsef/Fenadsef;
- Valor das diárias e deslocamento de todos os diretores, pagas pela Condsef/Fenadsef.

Afirma que é totalmente improcedente a "acusação formulada" de que o defendente pretende "denegrir a imagem" das entidades de âmbito nacional e estaduais.

O denunciado arrolou cinco testemunhas: Sérgio Ronaldo da Silva, Jussara Griffó, Maria de Lourdes Silva, Herclus Antônio Coelho Lima e Erilza Galvão dos Santos.

É o relatório.

VOTO

1) Trata-se do processo de apuração de denúncia instaurada pela Diretoria Nacional da Condsef/Fenadsef, em reunião realizada em 13 de abril de 2022, tendo como por objetivo apurar atuação do diretor Rogério Antônio Expedito que, conforme denúncia apresentada; praticou as seguintes irregularidades: agressão e ofensa às entidades filiadas, bem como à Condsef/Fenadsef incorrendo no Artigo 99, inciso I do Estatuto Social.

No curso da apuração ocorreu a prorrogação da comissão, com a concordância do denunciado, da solicitação de dilatação de prazo.

A comissão decidiu por ouvir todas as testemunhas fornecidas pelo denunciado: Sérgio Ronaldo da Silva, Jussara Griffó, Maria de Lourdes Silva, Herclus Antônio Coelho Lima e Erilza Galvão dos Santos.

A Comissão colheu depoimento pessoal do denunciado.

Foram juntados: áudio de WhatsApp em que o acusado difama a Condsef/Fenadsef e card convocando a assembleia nacional dos servidores do Ministério do Trabalho, assinado pela CONDSEF, FENASPS e CNTSS.

2) PRELIMINARES:

2.1) Cerceamento de defesa

Alega o acusado cerceamento de defesa, pois solicitou cópia na íntegra da gravação da reunião na qual os denunciantes se manifestaram, apresentando as razões de acusação e ratificaram o documento formal anteriormente protocolado.

A citada gravação foi entregue a procuradora do acusado, conforme solicitado. Não há então nenhum cerceamento de defesa, o que se indefere diante da perda de objeto.

2.2) Suspeição da Comissão: Integrantes da Comissão são 'prepostos' dos denunciantes

Diz que a presente Comissão de Apuração é um tribunal de exceção, pois quem indicou cada membro nomeou seus respectivos prepostos.

Os integrantes da Comissão conhecem os denunciantes inexistindo amizade íntima, apenas conhecimento e relação das atividades sindicais, da mesma forma que conhecem o denunciado.

Ocorre que suspeição é quando alguém que julgará os fatos em determinado processo tem sua imparcialidade questionada por conta de situações pessoais ou posicionamento na lide, como amizade ou inimizade com uma das partes, familiaridade, entre outros.

Podemos citar, a título de exemplo, a previsão do Código de Processo Civil das hipóteses de suspeição:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando, qualquer das partes, for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive:

IV - interessado no julgamento do processo em favor de quaisquer das partes.

Não resta configurada nenhuma das hipóteses acima para caracterizar suspeição dos membros integrantes desta Comissão Apuradora. Além disso, não é a Comissão que julgará, apenas apura os fatos e recomenda as providências submetendo à instância Julgadora que é a Diretoria Nacional.

O fato de indicações durante a reunião não maculam os membros eleitos para integrarem a Comissão de Apuração.

Rejeita-se a alegação de suspeição da Comissão de Apuração.

2.3) Do juízo de admissibilidade: Apresentação de cinco libelos. Defesa prévia restrita. Sentença de pronúncia

A reunião cumpriu as formalidades estatutárias, sendo que nada prejudica de os denunciantes se manifestarem, inclusive motivando as mesmas denúncias escritas que protocolaram. Não que tentar incutir que foram 05 libelos autônomos e independentes; o próprio denunciado admite que lhe foi assegurada a palavra. Inobstante, a ampla defesa é assegurada neste procedimento, na qual teve a oportunidade de apresentar defesa prévia, alegações finais e oitiva com seu interrogatório.

Foram ouvidas as testemunhas que o acusado indicou.

Afasta-se a alegação.

2.4) Solicitação de outros documentos:

O acusado solicitou cópia na íntegra, sem cortes ou edições, da gravação da reunião de admissibilidade da denúncia; cópia do contrato com a empresa que disponibiliza os links para realização de assembleias e reuniões; cópia do contrato da casa alugada, cópia de todas as faturas do cartão corporativo, de todas as passagens aéreas emitidas pela CONDSEF/FENADSEF: valor das diárias e deslocamentos de todos os Diretores.

A gravação da reunião já foi entregue ao tempo próprio, perdendo objeto tal reivindicação.

A questão do contrato com a empresa sobre link é dispensável, pois não faz parte do objeto da denúncia. Indefere-se

No atinente aos demais documentos solicitados como contrato da casa alugada, faturas do cartão corporativo, relação de passagens aéreas e diárias e deslocamentos dos diretores não fazem parte do objeto da presente apuração da denúncia.

Se o acusado questiona outros fatos, que possa considerar irregulares, então deve formular a denúncia específica.

Por esses fundamentos, indefere-se a solicitação desses documentos, pois impertinentes para apuração dos fatos e nem propiciará a ampla defesa.

MÉRITO:

3) Observa-se que no áudio enviado a um grupo que participa o acusado realmente quis e teve intenção de menosprezar as Entidades da qual é diretor, gerando difamação.

4) Disse que a Confederação é uma entidade falida e que não precisa do apoio da CONDSEF/FENADSEF e seus respectivos Sindicatos filiados. Fez constar "ESSAS ENTIDADES ESTÃO TUDO FALIDAS, ESSAS ENTIDADES ESTADUAIS AÍ, ESTÃO PREOCUPADAS SÓ COM QUESTÃO DE ELEIÇÕES".

Quando o denunciado diz publicamente que as entidades estão falidas, significa que utilizam totalmente o dinheiro arrecadado das entidades filiadas e das mensalidades sindicais de servidores filiados (as). É o mesmo que dizer que há dilapidação do patrimônio. Sabe-se que dilapidação é gasto excessivo e imponderado de bens materiais de que se tem posse ou a gestão: desperdício, esbanjamento, arruinamento, estrago, destruição. Isto é, a direção da Condsef, Fenadsef e sindicatos estaduais estariam agindo com dilapidação. O fato dito pelo acusado é uma acusação de enorme gravidade contra as direções das entidades, difama perante outras entidades e servidores que integram a categoria.

Ou seja, além de mencionar que estão falidas, denotando falta de condições econômicas de se sustentarem, diz ainda que se preocupam apenas com eleições, contrariando as prerrogativas sindicais elencadas na CLT e nos respectivos estatutos. Na condição de diretor da CONDSEF/FENADSEF formular tais acusações é deteriorar as entidades sindicais, denotando



menosprezo. Quanto a convocar uma assembleia nacional dos servidores do MTP, bem demonstra o acusado quem é que não cumpre as normas estatutárias e respeito às instâncias superiores, agindo de maneira unilateral e individual.

A Constituição Federal e a CLT atribuem aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Não é atribuição individual, ignorando as instâncias sindicais, principalmente por dirigente dessa importante e renomada Confederação e Federação.

Ademais, admitiu no áudio enviado que buscava outras entidades concorrentes, como a CNTSS, FENASPS E O SINAIT, evidenciando deslealdade e traição com a própria entidade da qual é diretor.

Ademais, inadmissível e total desprezo quando se refere à CONDSEF, FENADSEF e SINDSEP's em "MANDA ESSAS ENTIDADES PRA MERDA".

Ora, é insustentável um diretor de tão conceituadas entidades, permanecer atuando, quando atua de modo contrário, divulgando manifestações contrárias, difamando, quando deveria fazer exatamente o contrário. Comprova através das atitudes do acusado, que prefere outras entidades concorrentes, que respeitar e acreditar na Condsef, Fenadsef e Sindicatos Gerais.

PRIMEIRA TESTEMUNHA

A primeira testemunha ouvida, senhora Maria de Lourdes Silva, afirmou que o áudio enviado por Rogério não era uma conversa privada entre ela e Rogério. Essa conversa (o áudio) se deu no grupo de WhatsApp da Coordenação do SINDSEP-MG. Afirmou ainda, com veracidade do áudio, que foi Rogério quem o postou no grupo de coordenação do SINDSEP-MG. Acrescentou que o grupo onde o áudio foi enviado é um grupo de trabalho, composto pelos coordenadores de cada secretaria do sindicato.

Perguntada se Rogério tinha procurado outras entidades nacionais, como FENASPS e CNTSS, respondeu que ele disse que estava procurando essas entidades. Perguntada se o áudio deixa claro que Rogério já estava organizando essa assembleia nacional de servidores do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, respondeu que sim. Perguntada se no grupo há alguma denunciante de Rogério à direção da CONDSEF/FENADSEF, respondeu que não.

SEGUNDA TESTEMUNHA

A segunda testemunha ouvida, senhor Sérgio Ronaldo da Silva, afirmou que foi solicitado um link para fazer reunião online no aplicativo Zoom para o Secretário-Geral da CONDSEF/FENADSEF e que qualquer diretor da entidade, bem como as entidades filiadas podem solicitar o link que o mesmo será encaminhado. Prosseguiu, declarando que na solicitação Rogério deu a entender que o link seria utilizado em uma assembleia do SINDSEP-MG, entidade da qual ele faz parte. Um dia depois, Sérgio recebeu ligação de outro membro da CONDSEF/FENADSEF questionando porque a referida entidade estava convocando uma assembleia nacional passando por cima das entidades sindicais locais, enviando um Card que convocava essa assembleia, com a logomarca da CONDSEF, junto com FENASPS e CNTSS.



Sérgio respondeu a esse diretor que em nenhuma instância da CONDSEF/FENADSEF foi aprovada tal assembleia; o link foi encaminhado ao Rogério, pois não se sabia que a finalidade era a de realizar assembleia. Perguntado porque enviou o link para o Rogério e porque suspendeu, respondeu que enviou o link na compreensão de que seria realizada uma assembleia dos servidores do Ministério do Trabalho de Minas Gerais. Ao saber que o link seria para uma Assembleia Nacional conjunta com outras entidades, disse que não havia sido aprovada em nenhuma instância da CONDSEF/FENADSEF e nem há previsão de tal assembleia nos estatutos das entidades. Entrou então em contato com o gestor do serviço Zoom para cancelar o link.

Sérgio acrescentou que quando recebeu o segundo contato de Rogério informou que o link havia sido cancelado e explicou o motivo para o mesmo. Disse que os sindicatos locais são os que têm a prerrogativa de organizar assembleia local e decidir se entram em greve ou não.

TERCEIRA TESTEMUNHA

A terceira testemunha ouvida, senhora Jussara Griffó, afirmou que foi ela quem repassou o áudio do senhor Rogério, do grupo de WhatsApp da Coordenação do SINDSEP-MG, para o grupo de WhatsApp da direção da CONDSEF/FENADSEF após informar ao grupo da Coordenação do SINDSEP-MG que o faria, por também fazer parte da Executiva da CONDSEF/FENADSEF. Isso, uma vez que no áudio havia ataques graves às entidades. Disse que antes de enviar o áudio para a CONDSEF/FENADSEF comunicou ao Rogério, uma vez que ele participa do grupo de WhatsApp da Coordenação do SINDSEP-MG, e fez esse aviso lá.

Afirmou ainda, que tomou conhecimento do áudio do Rogério no grupo de WhatsApp da Coordenação do SINDSEP-MG; de que ela e outros diretores do sindicato fazem parte, se tratando de um grupo de trabalho, da coordenação política do sindicato.

QUARTA TESTEMUNHA

A quarta testemunha ouvida, senhora Erilza Galvão dos Santos, afirmou que testemunha é quem participou do fato a ser apurado, e ela não estava presente no momento do fato, que não participou de nenhuma Assembleia Nacional e nenhuma instância aprovou Assembleia Nacional, somente Plenária Geral e de Setor.

QUINTA TESTEMUNHA

A quinta testemunha ouvida, senhor Herclus Antônio Coelho de Lima, afirmou que tinha conhecimento do áudio, pois Jussara o havia encaminhado para o grupo de WhatsApp da direção da CONDSEF/FENADSEF, inclusive gerando uma discussão no grupo entre Rogério e Pedro Armengol.

Perguntado se existe alguma instância da CONDSEF/FENADSEF chamada Assembleia Geral, na qual qualquer servidor tem direito a voz e voto, independente de ter sido eleito em assembleia local de seu sindicato, inclusive para decidir deflagrar greve, respondeu que há assembleia geral da CONDSEF/FENADSEF para prestação de contas, não havendo outros assuntos a serem deliberados nesta assembleia.

As deliberações da CONDSEF/FENADSEF são feitas através de plenária e CDE, das diretorias Executiva e Nacional. Acrescentou que a CONDSEF/FENADSEF participa das assembleias setoriais de órgão de base se



convidada pelo sindicato local. Quem representa os servidores são os sindicatos, a CONDSEF/FENADSEF representa os sindicatos filiados. Reafirmou que quando é para decidir sobre greve a CONDSEF/FENADSEF chama plenária.

DEPOIMENTO PESSOAL DO DENUNCIADO

Em seu depoimento pessoal, perante a Comissão de Apuração o denunciado, Senhor Rogério Antônio Expedito, afirmou que reconhece integralmente o áudio de WhatsApp do grupo da direção do SINDSEP-MG, e que é verdadeiro. Perguntado se ele postou um Card com a convocatória de uma assembleia nacional de servidores do MTP, no grupo do WhatsApp da direção da CONDSEF/FENADSEF, respondeu que sim.

5) Quanto a alegação que a gravação do áudio foi clandestina não prospera.

O próprio acusado que conversou através de áudio pelo WhatsApp e divulgou num grupo de dirigentes sindicais do Sindsep/MG.

Sabe-se que até mesmo a gravação de conversa feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro para fins de comparação de direito não é ilícita e pode ser usada como prova em ação judicial. Nesse sentido os Tribunais julgaram:

PROVA. LICITUDE. ÁUDIOS ENVIADOS POR WHATSAPP.

A utilização de gravação ou registro de conversa por meio telefônico por um dos participantes, ainda que sem o conhecimento do outro, é meio lícito de prova. Esse entendimento, relativo às conversas por telefone, aplica-se igualmente às novas ferramentas de comunicação, tais como as mensagens e áudios enviados por aplicativos como o WhatsApp, de forma que não há vedação ao uso do conteúdo por um dos interlocutores como prova em processo judicial. (TRT 3 - Processo 001012704.2019.5.03.0137).

Não vinga a alegação de ilicitude da prova contida em áudio realizada pelo próprio acusado e disponibilizada em grupo de dirigentes sindicais do Sindsep/MG, inclusive com alguns que são dirigentes também da CONDSEF/FENADSEF.

6) O acusado, por liberalidade sua e de maneira unilateral, agendou assembleia da categoria do Ministério do Trabalho, sem caracterizar que fosse uma solicitação dos respectivos servidores, se sobrepondo a direção da Condsef/Fenadsef, bem como é sabido que incumbe às entidades de base realizarem assembleia em cada estado. É possível a Condsef/Fenadsef fazer assembleia nacional, contudo, quando provocada pela categoria, inclusive com reunião prévia. Ademais, agindo desta forma, sem provocação da categoria, elaborou um card dando ampla divulgação utilizando indevidamente a imagem da Condsef/Fenadsef e sem qualquer discussão prévia, tanto dos trabalhadores quanto das entidades, muito menos deliberação da plenária e direção, infringindo regras estatutárias da Condsef/Fenadsef.



Art.26, I, II e III dispõem que a Assembleia Geral possui objeto definido "ordinária de prestação de contas" e "ordinária eleitoral", ambas por convocação da DN e geral extraordinária, também convocada pela DN ou pela maioria absoluta das entidades filiadas; portanto, não há no estatuto, assembleia geral setorial. Existem as plenárias e encontros setoriais, deliberados pela DN. Neste caso, não houve qualquer deliberação para a assembleia ora citada.

7) O artigo 99, do Estatuto da CONDSEF/FENADSEF, estabelece:

Art. 99. Os membros da Diretoria Nacional, do Conselho Fiscal e dos Departamentos Setoriais poderão perder seu mandato nos seguintes casos:

I. adotarem conduta que venha a comprometer a imagem da CONDSEF;

(...)

IV. não cumprimento e violação às normas deste Estatuto.

Ora, o acusado comprometeu a imagem da CONDSEF/FENADSEF ao difamar a entidade da maneira que divulgou o referido áudio. Mesmo que para um grupo pequeno, prova o descrédito que mantém pelas entidades que participa.

8) Assim, há violação grave à imagem da CONDSEF, FENADSEF e Sindicatos filiados, infringindo o artigo 99, incisos I e IV do Estatuto da Confederação e artigo 99, incisos I e IV do Estatuto da FENADSEF.

Por consequência, o artigo 100 do Estatuto da CONDSEF, equivalente ao mesmo número na norma da Fenadsef, erige:

Art. 100. Os diretores estarão sujeitos às seguintes penalidades, garantindo-lhes em qualquer caso o direito à ampla defesa e ao contraditório:

I. advertência escrita;

II. suspensão de mandato de 60 (sessenta dias) a 180 (cento e oitenta dias);

III. perda de mandato.

Considerando a gravidade dos fatos contidos na denúncia, que restaram comprovados e não são negados e nem desconstituídos pelo acusado, não resta alternativa senão cominação da penalidade de perda de mandato, com amparo no artigo 100, inciso III, dos Estatutos da Condsef e Fenadsef, a título de recomendação para a Diretoria Nacional deliberar, se assim entender.

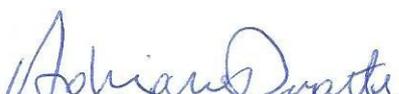
9) DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Apuração sugere a aplicação da pena de perda do mandato ao diretor Rogério Antonio Expedito do cargo que ocupa na CONDSEF/FENADSEF, pois os fatos contidos na Denúncia de Infração protocolada dia 31/03/2022, foram robustamente comprovados através da prova documental, áudio enviado em grupo de WhatsApp, card e depoimento de testemunhas.

É o que temos a recomendar para a Diretoria Nacional deliberar, havendo a possibilidade de aplicação de penalidade menor, se deste modo entender cabível.

Com apresentação do presente relatório, a Comissão de Apuração encerra seus trabalhos.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2022.



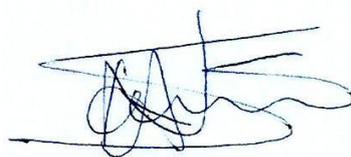
Francisco Adriano Duarte Fernandes
Presidente



Gediel Ribeiro de Araújo Júnior
Secretário



Edilson José Muniz
Relator



Adilson Nascimento dos Santos
Membro

Elna Maria de Barros Melo
Membro